

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/10/2019 | Edição: 198 | Seção: 1 | Página: 87

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região

RESOLUÇÃO N° 16, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece, no âmbito do CREFITO 11, o concurso público como única modalidade de contratação de estagiários.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO - CREFITO 11 - DF/GO com fulcro na Lei nº 6316, de 17 de dezembro de 1975 e demais instrumentos jurídicos normativos afetos, e na Reunião Plenária, realizada em 4 de outubro de 2019, na sede do CREFITO 11;

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a Administração Pública vertidos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos do artigo 7º, da Lei n.º 6.316/75, bem como o Regimento Interno do CREFITO 11;

CONSIDERANDO as deliberações do Plenário do CREFITO-11, em reunião do dia 24 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a aprovação desta Resolução na Plenária do dia 4 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o entendimento pacífico do e. TST acerca da estabilidade da gestante (RR - 163-35.2011.5.02.0059, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 9/4/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/4/2014; RR - 430-04.2014.5.03.0114, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/2/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/2/2015 e; RR - 911-64.2013.5.23.0107, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/10/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014), ainda que em caso de contrato de aprendizagem ou estágio e, também, o entendimento do e. STF de que "As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral." (RE 634093 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 6-12-2011 PUBLIC 7-12-2011 RTJ VOL-00219- PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47); resolve:

Art. 1º - Fixar o concurso público como única modalidade de contratação de estagiários para o CREFITO 11.

Art. 2º - O CREFITO 11 deverá normatizar, por ato próprio, os critérios de necessidade, periodicidade, quantidade de estagiários e duração de contrato nos termos da Lei do Estágio, bem como o valor da bolsa e benefícios.

Parágrafo único - O CREFITO 11 deverá realizar concurso para estágio.

Art. 3º - Os contratos de estágio vigentes serão rescindidos 30 dias após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único - A estagiária que comprovar o estado gravídico gozará, conforme jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho, da estabilidade prevista no artigo 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Diretor-Secretário

BRUNO METRE FERNANDES
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.